

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARCELA MAGESTE NETTO

**UM PANORAMA SOCIOJURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL EM
MINAS GERAIS**

JUIZ DE FORA

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARCELA MAGESTE NETTO

**UM PANORAMA SOCIOJURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL EM
MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito Privado da Universidade Federal
de Juiz de Fora, para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Karen Artur

JUIZ DE FORA

2020

MARCELA MAGESTE NETTO

**UM PANORAMA SOCIOJURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL EM
MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Universidade Federal de
Juiz De Fora, como parte das
exigências para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA, 09 DE MARÇO DE 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Karen Artur - UFJF

Prof. Dr. Flávio Bellini - UFJF

Bárbara Alvim Sampaio (especialista em Direito do Trabalho – PUC Minas)

RESUMO

O intuito deste trabalho é mostrar a realidade do trabalho infantil no Brasil, especialmente em Minas Gerais, região que se destaca de forma negativa pelo problema, aprofundando na maneira como as Instituições do Direito têm tratado o tema, visto que há grandes desafios para o seu combate. Dessa forma, além do estudo da literatura, sem pretensão de esgotá-la, também serão abordadas notícias do MPT, do TRT3 e da OIT, palestras com visões de procuradores do trabalho e casos exemplares de ações civis públicas no âmbito regional. A hipótese do trabalho é que há avanços na forma como as instituições trabalhistas estão lidando com os desafios existentes, embora ainda tenha um longo caminho para chegar ao objetivo pretendido. Como conclusão, pode-se dizer que há preocupações institucionais direcionadas para a necessidade de políticas públicas preventivas, justificadas pelas questões sociais e políticas presentes no Brasil.

Palavra-Chave: Trabalho Infantil, Minas Gerais, Instituições, OIT, MPT.

ABSTRACT

The purpose of this work is to show the reality of child labor in Brazil, especially in Minas Gerais, a region that stands out in a negative way for the problem, deepening in the way the Law Institutions have dealt with the issue, since there are great challenges for its combat. Thus, in addition to studying the literature, without intending to exhaust it, news from the MPT, TRT3 and the ILO, lectures with views of labor prosecutors and exemplary cases of public civil actions at the regional level will also be addressed. The working hypothesis is that there are advances in the way that labor institutions are dealing with the existing challenges, although there is still a long way to reach the intended objective. As a conclusion, it can be said that there are institutional concerns directed towards the need for preventive public policies, justified by the social and political issues present in Brazil.

Keyword: Child Labor, Minas Gerais, Institutions, ILO, MPT.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O TRABALHO INFANTIL E O SEU TRATAMENTO PELAS INSTITUIÇÕES DO DIREITO	8
3. DEBATES INSTITUCIONAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL	15
4. ANÁLISE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS -TRT/MG	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6. REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado o trabalho infantil, com destaque para a forma como as instituições do direito estão atuando no combate ao problema, com foco na região de Minas Gerais, a qual possui um grande índice de exploração de crianças e adolescentes. Para tanto, além de uma breve análise da literatura sociojurídica, abordaremos o material institucional disponibilizado pelo MPT e TRT3 sobre o tema, na forma de *webinars* e ações civis públicas.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2019, havia cerca de 1,8 milhões de crianças em situação de trabalho infantil no Brasil, ou seja, um percentual de 4,6% das crianças nesse cenário.

É necessário destacar que os números diminuíram de forma considerável, uma vez que, no ano de 2016, o percentual de trabalhadores infantis chegava a 5,3% no Brasil, com cerca de 2,1 milhões de crianças trabalhando, também de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Para o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), houve de fato uma redução no número de crianças e de adolescentes laborando na última década, no entanto, essa redução ocorre de forma lenta e, atualmente, ainda existem milhões de crianças e adolescentes trabalhando.

Essa lentidão na redução do percentual de trabalhadores infantis ocorre devido à baixa efetividade das políticas públicas direcionadas aos setores de educação, de saúde e de proteção social.

Embora o número de trabalhadores infantis tenha diminuído, o tema em questão ainda é um assunto de extrema relevância, pois, infelizmente, não recebe o tratamento adequado pelas instituições do direito. Como mencionado, o enfoque do trabalho será para o estado de Minas Gerais, segundo pior estado brasileiro no ranking nacional de trabalho infantil (LOPES, 2020).

Conforme publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021), o ano de 2021 será o ano internacional para erradicação do trabalho infantil, pois, mesmo que o percentual de trabalhadores infantis tenha diminuído nos últimos anos, em 2020, devido à pandemia, a situação piorou de forma considerável.

No primeiro capítulo, serão mencionados alguns estudos da literatura trabalhista acerca do tema, sem intenção de esgotá-los, apresentando dados e projetos de combate à exploração infantil no mercado de trabalho.

No segundo capítulo, destinado aos debates institucionais, serão analisados os posicionamentos de especialistas da área, os quais se encontram presentes na luta e no combate à exploração infantil, abordando suas experiências e perspectivas acerca do tema.

Por fim, no terceiro capítulo, será feito um estudo de casos exemplares, por meio de Ações Civas Públicas de Minas Gerais, com a finalidade de mostrar como o tema está sendo tratado na prática, bem como se os pedidos feitos são realmente suficientes e trazem algum tipo de inovação

2. O TRABALHO INFANTIL E O SEU TRATAMENTO PELAS INSTITUIÇÕES DE DIREITO

De acordo com a REDE PETECA, “trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país”. No Brasil, considera-se proibido para aqueles que ainda não completaram a idade de 16 (dezesseis) anos, exceto se tiver em condições de aprendiz, que é permitido a partir dos 14 (quatorze) anos. Em casos de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou pertencentes às atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), instituída pelo DECRETO 6.481/08, a idade mínima para contratação será de 18 (dezoito) anos.

Apesar do atual cenário mundial, o Brasil é um país que está presente na luta ao combate do trabalho infantil, tanto por meio de leis e projetos, quanto pela atuação do Ministério Público do Trabalho. No entanto, mesmo com a

constante batalha em busca da erradicação da exploração infantil, ainda há muitos pontos a serem melhorados, principalmente, em relação à eficácia das medidas que estão sendo tomadas e das penalidades sofridas por aqueles que exploram os menores.

Embora os responsáveis legais das crianças e dos adolescentes sejam os pais, a culpa da exploração infantil no mercado de trabalho não pode ser direcionada somente a essas figuras. O trabalho infantil é um problema de responsabilidade do Estado, o qual tem permitido que isso se torne um ciclo vicioso.

Para Peres (1999), é normal que o grau de escolaridade dos pais afete diretamente na prática de exploração infantil no mercado de trabalho, uma vez que, segundo o autor, quanto maior for a escolaridade dos pais, menor será a chance de a criança trabalhar.

De acordo com Amoedo et.al (2012), a exploração infantil pode ser ligada a dois grandes problemas da atualidade: a pobreza e a falta de educação pública de qualidade. O trabalho infantil se concentra, na maioria das vezes, em periferias, onde se tem como determinantes a pobreza e a renda familiar.

Segundo as autoras supracitadas, é relevante destacar os aspectos que contribuem para que a exploração infantil seja reflexo da pobreza, como, por exemplo:

1) acesso a políticas: saúde, educação e infraestrutura; 2) questões sociais: gênero, etnia e raça; 3) política: domínio das elites, corrupção, baixa participação dos pobres e falta de democracia; 4) econômicos: distribuição de renda e 5) demográficos: nº de filhos por família e mulheres chefes de família (AMOEDO et.al 2012, p.23).

Em relação à indisponibilidade de educação pública de qualidade, pode-se dizer que isto não é uma pauta prioritária do poder público, fazendo com que os profissionais da educação sejam cada vez mais desvalorizados. A educação promove uma enorme transformação social, a qual se baseia em valores éticos e humanos. É de suma importância que a população, junto ao poder público, entenda a urgência em mudar os hábitos, para que, dessa forma, ocorra uma transformação nessa área (AMOEDO et.al 2012).

É necessário destacar que o trabalho infantil pode ser praticado de diversas formas, em diversos locais e com várias naturezas distintas. Conforme MARQUES e MEDEIROS NETO:

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa (MARQUES E MEDEIROS NETO, 2013, p. 8).

Por meio da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, no ano de 2000, pelo DECRETO, 6.481 de 2008, tem-se especificadas as piores formas de trabalho infantil (lista TIP), as quais são completamente proibidas, não só por serem de risco, mas também aos danos que podem causar na vida da criança.

No entanto, para LEME (2012 p.73), é importante frisar que:

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudiciais ao desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis (LEME, 2012, p. 73).

Embora exista a lista TIP e as atividades nela descritas sejam proibidas, ainda assim ocorre a aceitação da sociedade em relação às atividades elencadas. Uma das piores formas de trabalho infantil mais comuns, pertencente à lista TIP, é o trabalho doméstico, onde a criança é explorada por terceiros, em suas residências, laborando na limpeza, na arrumação, na cozinha e etc, ou até mesmo pelos próprios pais. É uma situação difícil de ser identificada, justamente por ser praticada dentro de residências, com a vantagem da inviolabilidade, disposta no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Marque e Medeiros Neto (2013) afirmam que o trabalho infantil doméstico nem sempre é remunerado, pois, geralmente, é uma forma de trabalho vista como “acolhimento” da criança, ou seja, o explorador (acolhedor)

entende que o fato de oferecer abrigo e alimentação para o jovem trabalhador dispensa a remuneração. Os riscos mais comuns associados a essa prática são: acidentes laborais, abuso sexual e maus tratos, os quais possuem índices altíssimos.

Outra forma de trabalho infantil pertencente à lista TIP, que também é comum e de alta periculosidade, é o trabalho infantil no tráfico de drogas. As crianças que estão neste ramo, infelizmente, são as que futuramente terão os maiores danos em sua vida, pois essa atividade abre portas para várias outras, como, por exemplo, a exploração sexual comercial e a pornografia (MARQUES e MEDEIROS NETO, 2013).

O trabalho infantil artístico, com maior incidência em programas de televisão, ainda é uma atividade que traz consigo muitas dúvidas. Por meio da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a prática deste labor foi reconhecida, desde que seja executada de forma que garanta às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais, como, por exemplo, o lazer e a educação.

Entretanto, por ser uma forma de trabalho “aceita”, há casos em que a criança é inserida na atividade, contra a sua vontade, em busca de reconhecimento e crescimento financeiro pelos familiares, os quais são responsáveis por administrar os ganhos dos menores. Dessa forma, faz-se necessária uma análise profunda em cada situação, para que a exploração não se torne algo comum, pelo simples fato de a atividade ser permitida.

Além da Convenção nº 182 da OIT, tem-se a Recomendação nº 190, a qual tem o objetivo de identificar, denunciar e eliminar a prática da exploração de crianças e de adolescentes nas piores formas de trabalho infantil. No Brasil, no que diz respeito à proteção dos trabalhadores infantis, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diversos dispositivos na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o art. 7º, XXXIII e o art. 227, os quais abordam os deveres da família, Estado e sociedade em busca da proteção dos jovens.

Mesmo com a existência das Convenções e das leis de proteção infantojuvenil, é determinante que o poder público busque a erradicação da

prática do trabalho infantil por meio de campanhas eficazes para a inserção da criança em programas sociais, em programas de aprendizagem e para a conscientização dos responsáveis acerca deste problema, os quais têm o compromisso de garantir a proteção de seus filhos.

O TRT da 3ª região lançou um Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulos à Aprendizagem, o qual visa garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, de acordo com a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, com amparo nas convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A finalidade do programa é atuar junto a entidades públicas e privadas para implementar a erradicação da exploração infantil no Brasil, além de também garantir aos jovens trabalhadores uma profissionalização adequada e de qualidade.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos principais órgãos em busca do combate ao trabalho infantil, lançou uma campanha denominada como *#AprendizagemTransforma*¹, em outubro de 2019, com o slogan “Oportunidade que transforma a pessoa, a comunidade e o país” e a finalidade de reforçar a importância da aprendizagem profissional no combate ao trabalho infantil.

A campanha foi lançada pelo MPT, junto a Justiça do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho no Brasil, o Fórum Nacional de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e Inspeção do Trabalho (SIT).

Essa campanha busca não somente combater o trabalho infantil, mas também prevenir que mais casos continuem aparecendo. Pretende ressignificar valores, aumentar o nível de escolaridade das crianças e adolescentes, combater o tráfico de drogas e interromper essa trajetória infracional de milhares de jovens.

Vale ressaltar que o MPT vem atuando em busca da concretização do direito à profissionalização de jovens. Do ano de 2014 até o mês de março de 2019, foram ajuizadas o total de 1.460 ações, além de 2.746 termos de

¹ *#AprendizagemTransforma*- Expressão utilizada em redes sociais para viabilizar o slogan “Oportunidade que transforma a pessoa, a comunidade e o país.”

ajustamento de conduta (TACs), envolvendo a temática de aprendizagem. O órgão visa ressocializar e ampliar as oportunidades de trabalho.

Essa campanha feita pelo MPT para o combate ao trabalho infantil não é suficiente para erradicação do trabalho infantil, mas muito importante para sua redução, a qual ocorre de forma lenta, mas ainda assim de forma positiva.

Conforme chamada da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021), o ano de 2021 será destinado à eliminação do Trabalho Infantil no mundo, com a finalidade de promover políticas públicas e práticas eficientes ao combate deste problema no cenário mundial.

Ainda de acordo com a publicação feita pela OIT (2021), o Ano Internacional teve aprovação de forma unânime, por meio de uma resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2019. Segundo a OIT, a pandemia resultou em uma piora na situação de pobreza, tornando as pessoas em situação de risco ainda mais vulneráveis, fato que, conseqüentemente, pode reverter anos de avanço na luta pelo combate à exploração infantil no trabalho. Pode-se citar como uma grave consequência da crise da COVID-19 o fechamento das escolas, o que leva diversas crianças a começarem a trabalhar para ajudar no sustento familiar.

De acordo com dados da Rede Peteca (2015), Minas Gerais é o segundo maior estado do Brasil quando comparado em termos de população, possuindo também a mesma colocação quando relacionado à prática de trabalho infantil. Por meio de dados da PNAD, a Rede Peteca afirma que em 2015 cerca de 329.539 crianças e adolescentes ocupavam algum cargo.

Quando os dados de 2015 são comparados com os dados do ano de 2004, nota-se uma queda considerável no número de crianças no mercado de trabalho, atingindo um percentual de redução de 35%. No entanto, mesmo havendo diminuição, Minas Gerais possui a menor queda de percentual da região Sudeste.

Diante dos números apresentados, sabendo que o estado de Minas Gerais é o pior da região e segundo pior do país no combate ao trabalho infantil, torna-se ainda mais central um acompanhamento direto do poder público nesta questão. São muitas crianças em situação de risco e com a

infância roubada, principalmente, quando ligados ao trabalho rural, o qual, em Minas Gerais, é o líder, com número de 139.988 trabalhadores infantis (REDE PETECA, 2015).

Para exemplificar a gravidade do tema no cotidiano, pode-se citar um caso de trabalho infantil (TRT3, 2019), que resultou no óbito de um jovem, o qual faleceu em um acidente de trabalho em uma serralheria, aos 17 anos. A pretensão do espólio ao ingressar judicialmente era de que o vínculo de trabalho fosse reconhecido, além de, conseqüentemente, serem pagos todos os direitos trabalhistas, bem como uma indenização por danos morais e materiais. O contratante tentou alegar culpa exclusiva da vítima, mas o juiz entendeu que o adolescente perdeu a vida devido às ordens que partiram do empregador. Por fim, acolheu de forma parcial o pedido de indenização da mãe, o qual será pago em forma de pensão, equivalente a 2/3 do salário do trabalhador. Em relação aos danos morais, entendeu-se que seria deferido, no valor de R\$50.000,00, que, posteriormente, foi aumentado para R\$75.000,00.

Ainda que o empregador tenha sido condenado a pagar danos morais e materiais, isto jamais fará com que a família pare de sofrer pela perda tão prematura de seu ente querido, o qual possuía apenas 17 anos. O dano causado pelo empregador é um dano irreparável, nenhum dinheiro que a família receber irá suprir a falta que o jovem fará a família, nem os problemas psicológicos que a perda deste jovem pode causar.

Com base nisso, ressalta-se, mais uma vez, a necessidade de formas efetivas de combate ao trabalho infantil, para que outros jovens não tenham que falecer para terem a devida atenção do Estado. As crianças e os adolescentes merecem ter seus direitos respeitados e protegidos enquanto estão vivos, não após sua morte, ou, talvez, nem dessa forma.

Segundo Marques e Medeiros Neto (2013), quando se fala de trabalho infantil é comum escutar alguns argumentos utilizados por pessoas que defendem essa prática, como, por exemplo, “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua”, “trabalhar desenvolve o caráter da criança”, “criança que trabalha fica mais esperta”, “é normal as crianças trabalharem com seus pais” e “trabalho é a escola da vida”. Esses pensamentos acabam sendo normalizados, causando espanto naqueles que percebem o quanto isso

atrapalha na luta por uma educação de qualidade, pelo desenvolvimento de programas de aprendizagem, pela diminuição do número de crianças que não estudam e até mesmo pela redução do número de adultos que sequer tiveram uma educação básica.

Ademais, é importante destacar que o trabalho infantil continua presente nas cadeias produtivas. Diante disso, torna-se necessário seu mapeamento, principalmente, quando sua produção for resultado de um regime de economia familiar (rural ou urbana), em comunidades tradicionais e na informalidade, a fim de que as zonas mais críticas sejam identificadas de maneira rápida e eficaz, para que, dessa forma, seja estabelecido um plano de ação ao combate imediato da exploração nessas cadeias (MPT, 2014).

Há que mencionar, por fim, que os programas de aprendizagem são uma ótima maneira de combater o trabalho infantil, pois os adolescentes, maiores de 14 anos, são encaminhados para empresas que contratam seguindo as normas dispostas no art. 428 e seguintes da CLT, garantindo, portanto, todas as proteções trabalhistas e previdenciárias necessárias, além de ser obrigatório que o aprendiz frequente um curso de qualificação.

Assim, a cultura a favor do trabalho infantil deve ser combatida pelas instituições, jamais estimuladas. E, para tanto, deve contar com ampla participação da sociedade civil para a implementação das políticas necessárias². Desse modo, no capítulo seguinte, será apresentado o discurso de alguns especialistas das instituições envolvidas no tema.

3. DEBATES INSTITUCIONAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Neste capítulo, serão abordadas algumas discussões entre especialistas presentes na constante luta ao combate do trabalho infantil, por meio de

²Ver: Correio Braziliense. **MPT divulga nota contra o novo modelo de comissão contra trabalho infantil.** 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/12/4896306-mpt-divulga-nota-contra-o-novo-modelo-de-comissao-contra-trabalho-infantil.html>. Acesso em 13.02.2020.

seminários on-line, os quais ocorreram durante a tão crítica pandemia da COVID- 19. Também serão feitas considerações da literatura sobre os temas levantados pelos especialistas, quando pertinente ao debate.

Foram escolhidas três *webinars*, sendo a primeira: “1º diálogo sobre trabalho infantil no tráfico de drogas”, disponível no canal do Youtube, “TVMPT”, a segunda: “Mobilizando os adolescentes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil”, disponível no canal “Escola Judicial TRT15” e, a terceira: “SINAIT ao vivo: trabalho infantil, uma realidade que nem todos conseguem ver”, disponível no canal do Youtube, “SINAIT play”.

Na primeira *webinar*³, a entrevistada Luciana Coutinho, procuradora do trabalho em Minas Gerais, apresenta uma diferença de visão do tráfico de drogas infantil entre a convenção 182 da OIT e o ECA. Enquanto a OIT considera o tráfico uma das piores formas de exploração infantil, o ECA enxerga as crianças e os adolescentes como autores de atos infracionais, sendo raros os casos em que são vistos como vítimas.

Pode-se dizer que essa distinção feita entre a OIT e o ECA é algo gravíssimo, uma vez que, faz com que as crianças que praticam esse tipo de trabalho sejam vistas como infratoras da lei, não apenas como crianças que são exploradas por adultos e que estão perdendo sua infância para o trabalho. Ainda Coutinho afirma que geralmente, as crianças que estão envolvidas no tráfico são negras, pobres e moradores de periferia.

Atualmente existe a ideia da necropolítica, na qual os seres são descartáveis e ocorre o processo de desumanização, o qual consiste em escolher quem tem ou não direito à vida, sendo os usuários de drogas e os traficantes os mais prejudicados sempre (ESCOLA JUDICIAL TRT15, 2020).

Muitas crianças entram para esse mundo devido à vulnerabilidade, a baixa renda familiar e ao próprio convívio com o tráfico. Diversos jovens enxergam como um meio de proteção para não serem mortos, ainda que o próprio tráfico possa levá-los a esse caminho.

³ ESCOLA JUDICIAL TRT15. **Palestra: Mobilizando os adolescentes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.** Youtube. 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hBse3ELIA8A>. Acesso em 18 de out. 2020.

A entrada da criança no mundo do tráfico pode ser consequência da falta de oportunidade de fazer diferente. A criança tende a criar uma admiração pelo traficante maior do que pela escola, por exemplo, uma vez que esta não cumpre minimamente seu dever. O processo de permanência no tráfico é muito duro, pois é uma vida que está exposta ao risco constantemente (ESCOLA JUDICIAL TRT15, 2020).

Outros fatores que podem influenciar a entrada das crianças e dos adolescentes no tráfico de drogas são as condições igualitárias que esse ramo oferece a seus trabalhadores, ou seja, uma criança pode ganhar tanto quanto um adulto, chegando até mesmo em cargos chefes.

Bittencourt (2020) questiona: “Como evitar o retorno do jovem para a exploração do tráfico?”. Para ele, os jovens não deveriam responder por um ato infracional quando crescidos neste cenário, visto que não tiveram oportunidades de ter uma vida diferente, não tiveram educação e não foram vistos.

A maioria dos jovens em situação de tráfico de drogas querem apenas uma oportunidade e uma chance de mudar de vida, mas devido à falta de opção, permanecem nessa vida. É grande a taxa de mortalidade destes jovens, entre 15 e 20 anos, os quais além de serem vítimas do tráfico, ainda se tornam escravos dele, sem nem perceberem (BITTENCOURT, 2020).

O investimento em política pública eficaz é cada vez mais necessário, a fim de aprimorar escolas, visto que, atualmente, a educação não tem estímulo e nem estrutura fundamentais para ser acessível de forma igualitária a todos. A desigualdade é cada vez maior, o que torna o crime uma alternativa para aqueles que não têm condições mínimas de vida. Faz-se necessário o desenvolvimento de programas profissionalizantes, com auxílio econômico de bolsas, para que esses jovens tenham novas oportunidades.

Para Sobrinho (2020), a Justiça do Trabalho não é a responsável pela gestão de políticas públicas, pois isto é papel do executivo, mas, ainda sim a Justiça assume responsabilidades pedagógicas. O tráfico pode parecer uma livre escolha para os jovens, mas não é, pois por trás tem história de pobreza,

dificuldades vividas ao longo da vida e dificuldade de criação no ambiente familiar.

Um ponto muito importante abordado por Bittencourt (2020), é que não há como combater o trabalho infantil com eficácia sem antes combater o trabalho precário dos adultos. Para ele, tem que haver apoio às comunidades, oportunidade de educação e de moradia.

Na segunda *webinar*,⁴ realizada pela TVMPT, entrevistou-se o fundador da rede PETECA, o qual pautou como principal objetivo a mobilização e conscientização da sociedade para a erradicação do trabalho infantil, afirma que as crianças/adolescentes devem ter a oportunidade de serem incluídos nas discussões acerca do tema, uma vez que são eles as grandes vítimas da exploração.

Durante a *webinar*, é abordado o tema do trabalho rural, o qual, geralmente, não é remunerado, podendo ser trabalho fixo ou temporário, expondo as crianças a inúmeros riscos. Há casos em que o trabalho infantil rural é exercido dentro da própria família, ou seja, quando a criança faz parte da família proprietária das terras. Neste tipo de trabalho, as crianças têm acesso às máquinas agrícolas, veículos, ferramentas manuais, animais de criação e animais peçonhentos, além do contato direto com agrotóxicos. Tudo isso pode expor a criança a graves situações de risco, aumentando, ainda mais, a chance de ocorrer algum acidente de trabalho.

Os jovens praticantes de trabalho infantil rural são colocados em situação de vulnerabilidade, visto que, possuem condições de vida precária, alimentação e moradia inadequadas e graves riscos psicológicos, físicos e sociais. A grande maioria das famílias das crianças que exercem o trabalho rural enfrentam dificuldades, como, por exemplo, mães que são chefes de família ou pais desempregados, que enxergam o trabalho infantil como uma alternativa para ajudar na renda familiar.

⁴ TVMPT. **1º diálogo sobre trabalho infantil no tráfico de drogas**. Youtube. 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=11PzV1jj1FY&t=4476>. Acesso em 14 de set de 2020.

Nesta modalidade de trabalho, as crianças costumam ter contato direto com fumo, cana de açúcar, agrotóxico, tratores e máquinas agrícolas, o que pode ser considerado prejudicial para a sua segurança e saúde.

Semelhante às outras formas de trabalho, esta modalidade também tira das crianças os seus sonhos e a possibilidade de um futuro melhor. É muito comum ver pais que já são deste meio ensinando aos seus filhos a executarem as funções na lavoura desde muito novos, de modo que, muitas das vezes, não se tem nem mesmo os equipamentos básicos de segurança.

Para Kassouf (2005), o trabalho rural apresenta o maior número de trabalhadores infantis, sendo não só a pobreza um fator determinante, mas também a infraestrutura escolar ruim e a falta de desenvolvimento tecnológico, que levam as crianças a desistirem da escola e se inserirem em setores informais, os quais não exigem muita qualificação.

Na terceira *webinar*⁵, promovida pelo SINAIT (Sindicato Nacional Dos Auditores Fiscais do Trabalho), destaca-se o posicionamento da pesquisadora Isa Oliveira, da FNPETI. De acordo com Oliveira, o FNPETI é um fórum não institucionalizado, de articulação de atores institucionais, governamentais e não governamentais, que esteve presente em todas as iniciativas do Estado Brasileiro relacionadas ao combate da exploração infantil no mercado de trabalho.

Afirma que o atual cenário é extremamente delicado, de modo que, tem-se um aumento da desigualdade e da pobreza, as quais, conseqüentemente, resultam em uma maior discriminação das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil. A pesquisadora ressalta ainda que há um enorme risco do aumento do número do trabalho infantil, visto que, não há uma política de prevenção e combate a esse problema.

Para a especialista, apesar de haver muitas conquistas, no contexto dos 30 anos de criação do ECA, tem-se também muitas ameaças, principalmente,

⁵ SINAIT. **Trabalho Infantil uma realidade que nem todos conseguem ver**. 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bo6uKZimwgw&t=2674s>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020

em relação à educação, a qual, mesmo com os avanços na área, está em risco de abandono.

Há uma grande desigualdade entre a educação das escolas públicas e das escolas privadas ou, até mesmo, entre as próprias escolas públicas. Esse fato contribui de maneira significativa para o aumento do número de crianças no mercado de trabalho, uma vez que a escola pública não consegue cumprir e nem mesmo oferecer atividades curriculares.

O afastamento das crianças e dos adolescentes das escolas, principalmente, durante a COVID-19, comprometeu a segurança alimentar daqueles, os quais, muitas vezes, tinham apenas a refeição da escola no seu dia-a-dia.

Ademais, tem-se destaque para a naturalização do trabalho infantil, o qual tem, segundo a pesquisadora, as mesmas raízes da pobreza, da meritocracia falsa e da discriminação. É relevante analisar, portanto, que cada criança tem um ponto de partida distinto, principalmente, quando se compara crianças pobres e crianças ricas.

Por fim, pode-se dizer que as discussões contidas nas três *webinars* reforçam a necessidade de atenção para aqueles que estão mais à mercê do trabalho infantil. Destaca-se a consciência acerca das causas estruturais do problema, que são fundamentais para afastar visões que naturalizam essas práticas. Assim, é vital a união de esforços em torno das políticas públicas que são necessárias para o real desenvolvimento humano das crianças e dos adolescentes no país.

Ainda que a Convenção nº 182, da OIT, tenha sido ratificada há cerca de 20 anos, é lamentável saber que o país ainda se encontra neste cenário de exploração infantil no mercado de trabalho. Tendo em vista a gravidade do tema, pode-se destacar sua pouca visibilidade e repercussão, tornando-se necessárias a inclusão e a disponibilização de oportunidades para jovens mais pobres e com a vida mais precária.

No próximo tópico, serão analisados exemplos de ações civis públicas em Minas Gerais, no intuito de verificar a realidade prática sobre o tema e a

atuação do Ministério Público do Trabalho nos casos disponibilizados pela Instituição.

4. ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste tópico, serão analisados alguns casos exemplares de Trabalho Infantil no estado de Minas Gerais, por meio de Ações Civas Públicas, com o intuito de observar como as instituições de direito estão lidando com o tema e como esse problema está sendo tratado. Antes de seguir para a análise dos casos, faz-se necessário mencionar que as Ações Civas Públicas do Estado de Minas Gerais foram disponibilizadas pela Dra. Luciana Marques Coutinho, Procuradora do Trabalho e Coordenadora Regional da COORDINFÂNCIA em Minas Gerais.

A primeira ação civil pública (ACP) (BRASIL, 2014a) é referente a um caso no qual o proprietário de uma lanchonete foi denunciado por ter um funcionário de 15 anos laborando em seu estabelecimento, o qual exercia atividade de trabalho até as 2h da madrugada, com ganho diário de apenas 20 (vinte) reais. Devido aos fatos, instaurou-se o Procedimento Preparatório, que, posteriormente, converteu-se para Inquérito Civil.

Após ser feita a fiscalização, foi constatado que o jovem realmente trabalhava no local, sem possuir registro na carteira. O proprietário do local usou o argumento de que o adolescente seria filho de sua sócia, porém, posteriormente, comprovou-se que não havia sociedade alguma e de fato o acusado explorava o trabalhador.

Foram lavrados três autos de infração: 1) manter o empregado com idade inferior a 18 anos prestando serviço noturno (infração ao art. 104, caput, CLT) e 2) dois autos de infração por não apresentar os documentos solicitados por meio de fiscalização. Diante disso, não restou outra alternativa senão o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, a qual visa proteger o direito dos trabalhadores, principalmente, aqueles que possuem idade inferior a 18 anos.

Na ACP, foi pedido que o réu não contrate trabalhadores com idade inferior a 16 anos, exceto quando for em condição de aprendiz, e, em casos de trabalho noturno, que o empregado tenha mais de 18 anos, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada indivíduo que tiver nessa situação; solicitou o registro imediato dos funcionários admitidos, conforme disposto no art. 41, da CLT, além de, também, promover a devida anotação em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador; indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); o pagamento das custas processuais e a regularização do contrato de trabalho do menor para um turno compatível com a sua idade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) (BRASIL, 2014a).

O fato que causa maior espanto neste caso é o dono da lanchonete ser um conselheiro tutelar, ou seja, um indivíduo que tem um grande conhecimento acerca do direito das crianças e que deveria zelar por elas, não as explorar. Além disso, é válido destacar que a fiscalização constatou a irregularidade e ainda assim o réu continuou agindo da mesma forma, sendo necessário chegar ao extremo, com o ajuizamento da Ação Civil Pública, para assegurar os direitos ao jovem.

Na segunda ACP, o acusado é proprietário de uma distribuidora, que tinha como funcionário um jovem de 15 (quinze) anos, sem que houvesse qualquer registro na CTPS, com salário de R\$100,00 (cem reais) por semana (BRASIL, 2014b).

Ao longo das fiscalizações, foram lavrados 10 (dez) autos de infração, sendo, por fim, intimado a comparecer em audiência administrativa. Durante a audiência, o empregador afirmou que não tinha conhecimento acerca da contratação do jovem trabalhador, tentando, claramente, fugir de sua responsabilidade.

Durante as fiscalizações, foram encontrados vários outros trabalhadores em situação ilegal, os quais sequer possuíam registro na CTPS.

Nesta ACP, os pedidos foram iguais ao da anterior, porém, o valor solicitado por danos morais coletivos foi R\$15.000,00 (quinze mil reais) e será

aplicada uma multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada empregado que tiver em situação irregular.

No caso em questão, verifica-se uma situação parecida com a primeira, na qual encontrou-se um jovem trabalhando em um estabelecimento comercial, localizado no meio urbano, sem o devido registro e com o salário muito baixo. Diante situações como essa, torna-se notável que os jovens são empregados com facilidade devido ao fato de gerarem menos custos para seus empregadores, os quais não se importam com o desenvolvimento da educação e da personalidade dos menores.

Na terceira ACP, tem-se um município como réu. A irregularidade ocorre em meio urbano, na Guarda Mirim de Rio Doce, a qual praticava trabalho infantil com os jovens (BRASIL, 2014c),

De acordo com a ACP, os jovens prestavam serviços em locais, como, por exemplo, a policlínica da Prefeitura, a sede da prefeitura e as escolas municipais. A jornada de trabalho era de segunda à sexta-feira, por 4 horas diárias, de 07:00 às 11:00 horas, ou de 13:00 às 17:00 horas, sem registro nas CTPS e com salário de R\$200,00 (duzentos reais) por mês (sendo que deste valor ainda era descontado 10% para a Entidade Guarda Mirim).

Em relação aos pedidos feitos na ação, solicitou-se a declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 920/2013, “A criança da Guarda Mirim deverá observar o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 10.097/2000- Lei da aprendizagem” (RIO DOCE, 2013). Foi pedido que o réu seja condenado a pagar o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por danos morais, que será revertido ao FIA (Fundo Estadual para a Infância e Adolescência); que a Guarda Mirim seja extinguida ou adequada aos termos da CLT e da Lei de Aprendizagem e que sejam afastados do trabalho aqueles que não estiverem nas condições corretas para contrato de aprendizagem.

Na Ação Civil Pública mencionada, tem-se crianças de apenas 12 anos trabalhando na Guarda Mirim da cidade. Alguns jovens foram encontrados laborando em situação insalubre, enquanto deveriam, na verdade, estar brincando e estudando, a fim de que não desenvolvam traumas e problemas

futuros relacionados à falta de educação básica. Esse caso também causa espanto, uma vez que o réu é o município, o qual deveria estar na luta e combate ao trabalho infantil.

Encontram-se presente nos 3 (três) casos as piores formas de trabalho infantil, disposta no art. 3º, d, da Convenção 182 da OIT. De acordo com o artigo citado, todas as modalidades de trabalho que são prejudiciais à saúde e a segurança da criança, enquadram-se na lista da TIP. Além disso, cabe destacar que os pedidos feitos nas Ações Cíveis Públicas são muito parecidos, o que nos mostra que não há muita inovação na luta contra o trabalho infantil.

Pode-se dizer que os valores das causas são relativamente baixos, quando comparados aos danos causados a cada criança. No terceiro caso, principalmente, por ser tratar de um município, as penalidades deveriam ser muito mais graves, uma vez que o réu é responsável pelos jovens de seu município e pelo combate ao trabalho infantil, tanto por meio de educação básica de qualidade, quanto pelo desenvolvimento de projetos eficazes.

Por fim, nota-se que o combate à exploração infantil está melhorando e se tornando mais eficaz, isso se considerarmos os avanços nos números gerais, apesar das resistências regionais, e se levarmos em consideração os esforços de visibilidade para as questões sociais feitas pelas instituições aqui estudadas. No entanto, a desarticulação desses esforços deve sempre ser condenada. Há muito para avançar, sendo necessárias medidas mais graves para aqueles que violam os direitos básicos das crianças e dos adolescentes, além das próprias políticas sociais preventivas

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil ainda é um grave problema no Brasil. A responsabilidade que muitas crianças carregam de ter que trabalhar desde pequenos, resulta em consequências graves no futuro, como, por exemplo, a baixa escolaridade, doenças que podem ser desenvolvidas no ambiente de trabalho, marginalização e uso de drogas.

Em alguns casos, o trabalho infantil passa despercebido, pois muitas pessoas normalizam essa prática, uma vez que afirmam ser para o desenvolvimento da criança, para que ela tenha mais responsabilidade e aprenda a correr atrás de seus objetivos. É inegável que mesmo sem perceber, por diversas vezes, as pessoas acabam contribuindo para a exploração infantil, seja comprando bala de uma criança no sinal ou a explorando diretamente.

Uma forma eficaz de combate ao Trabalho Infantil é respeitar os direitos que estão descritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90). No ECA, estão dispostas as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, as quais são de responsabilidade do Estado, dos pais e da sociedade, quais sejam: alimentação, vida, saúde, educação, dignidade, lazer e outras. O Estado tem um papel fundamental no combate ao Trabalho Infantil, uma vez que é seu dever focar na educação e na proteção social dos jovens.

É relevante a promoção de trabalhos dignos para famílias carentes e jovens que já possuem idade para trabalhar, fazendo com que o número de casos de exploração infantil para o sustento da família diminua de forma significativa.

A sociedade deve estar conscientizada sobre a necessidade de dizer não a todo estímulo monetário para crianças e adolescentes, isto é, não contribuir para nenhum tipo de comércio, serviço ou produto que seja feito por crianças, as quais, muitas vezes, são usadas pelos próprios pais para conseguir empatia das pessoas, através do apelo emocional. Mercados de trabalho precarizados são ambientes indutores desses comportamentos. Logo, a Agenda do Trabalho Decente precisa ser retomada no país. Além disso, vale lembrar que há pessoas e empresas que também se utilizam do trabalho infantil, de modo que a exploração dos menores, torna-se parte de uma cadeia produtiva que precisa ser fiscalizada.

É necessário lembrar que essas ações tiram das crianças a sua liberdade, educação e infância. A partir do momento que uma pessoa contribui para a exploração infantil, mesmo que seja com o intuito de ajudar, gera consequências negativas para a vida da criança.

Pode-se dizer que para combater o trabalho infantil e tirar as crianças e os adolescentes desta situação, faz-se necessário um investimento, não só por parte do Estado, mas também por parte da população, de forma constante, preventiva e repressiva, com a finalidade de que sejam oferecidas condições básicas de vida para as crianças, para que, dessa forma, o trabalho infantil não seja visto como um imperativo de sobrevivência.

Por fim, conforme este trabalho buscou mapear, é possível concluir que há consciência e atuação das instituições do direito acerca dos problemas estruturais que levam à exploração infantil no mercado de trabalho, porém, há necessidade de uma maior atuação estatal no mesmo sentido das entidades aqui estudadas. Espera-se que, de fato, conforme previsão da OIT, o ano de 2021 seja o ano internacional de erradicação do trabalho infantil, para que o cenário mundial mude e as crianças deixem de ter sua infância roubada.

6. REFERÊNCIAS

AMOEDO, Nora Beatriz Presno; LIRIO, Viviani Silva; PAULA, Karine de Almeida. Pobreza e Trabalho Infantil: o caso do programa de erradicação do trabalho infantil – PETI EM VIÇOSA/MG. **Viçosa: Revista brasileira de economia doméstica**, v. 23, n.2, p.58-81, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html. Acesso em: 14 out. 2020

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL, **DECRETO** **6.481/08**: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO TRT3. **NJ Especial - Infância roubada: Veja as decisões da TJ-MG e Leis sobre trabalho infantil**. 10 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nje>

special-2013-trabalho-infantil-conheca-decisoes-da-jt-de-minas-e-leis-quecomb
atem-essa-triste-realidade. Acesso em: 18 de nov. 2020a.

_____. JUSTIÇA DO TRABALHO TRT3. **Programa de combate ao Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/programa-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 23 de jan. 2021.

_____. JUSTIÇA DO TRABALHO TRT3. **1º caso – Menor morre eletrocutado em acidente de trabalho**. 10 outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-ortr/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/1o-caso-menor-morre-eletrocutado-em-acidente-de-trabalho-10-10-2016-05-55-acs>. Acesso em: 18 de nov. 2020b.

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TRT 3. **Ação Civil Pública nº 0000321-13.2014.503.0074**. Relatora Adriana Augusta de Moura Souza. 27 ago. 2014c.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TRT 3. **Ação Civil Pública nº 000469.2013.03.000/2**. Relator Aloisio Alves. 20 jan. 2014a.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – TRT 3. **Ação Civil Pública nº 001654.2013.03.000/6**. Relatora Adriana Augusta de Moura Souza. 23 abr. 2014b.

BITTENCOURT, Diana Silva.;Durante a pandemia, é preciso atenção redobrada ao tráfico de pessoas. Revista **Consultor Jurídico**, 27 de maio de 2020.

ESCOLA JUDICIAL TRT15. **Palestra: Mobilizando os adolescentes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Youtube. 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hBse3ELIA8A>. Acesso em 18 de out. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho Infantil: causas e consequências**. São Paulo. 2005. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/documentos/texto/trabalho-infantilcausas-e-consequencias-a-estudo-realizado-para-apresentacao-no-concurso-de-professor-titular-do-depto-de-economia-administracao-e-sociologia-da-esalq-uspem-9-de-novembro-de-2005.aspx>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012

LOPES, Edilene. **Minas ocupa segundo lugar no ranking nacional de trabalho infantil; índice aumentou durante a pandemia**. Itatiaia. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/noticia/minas-gerais-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-nacional-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 08 fev 2020

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013.

MPT. Manual de atuação da Coordinfância. Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil. Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **2021: O ano internacional para a eliminação do Trabalho Infantil**. Genebra. 15 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.html. Acesso em 14 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação**. Genebra. 1 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.html. Acesso em: 16 out. 2020.

PERES, Andréia. **A caminho da escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Souza Cruz, 1999.

REDE PETECA. **Trabalho de crianças no campo cresce e preocupa, mostra estudo da abrinq**, 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/trabalho-de-crianca-sno-campo-cresce-e-preocupa/> Acesso: 22 ago. 2020.

REDE_PETECA. Coordenação da Associação Cidade Escola Aprendiz, Ministério Público do Trabalho e Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará. **Apresenta textos sobre direitos da criança e do adolescente e a erradicação do trabalho infantil**. 2016-2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/> Acesso em: 10 out. 2020.

REDE_PETECA. Coordenação da Associação Cidade Escola Aprendiz, Ministério Público do Trabalho e Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará. **Mapa do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/#ficha-estado>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SINAIT. **Trabalho Infantil uma realidade que nem todos conseguem ver**. 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bo6uKZimwgg&t=2674s>. Acesso em: 20 de fev. 2020.

SOBRINHO, Zéu Palmeira., **A Justiça do Trabalho Infantil**. Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Rio Grande do Sul., 2020.

TVMPT. **1º diálogo sobre trabalho infantil no tráfico de drogas**. Youtube. DATA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=11PzV1jj1FY&t=4476>. Acesso em 14 de set. 2020.

